



CONGRESSO NACIONAL

MPV 284

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|-------------------------------|---------------------------|------------------|--|------------------------|
| data | Proposição MP 284/2006 | | | |
| Autor Dep. FERNANDO CORUJA | | nº do prontuário | | |
| 1 | Supressiva | 2. substitutiva | 3. X Modificativa <small>4. aditiva</small> | 5. Substitutivo global |
| | | | | |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VII do artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 284, de 2006.

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....
VII – a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

....."

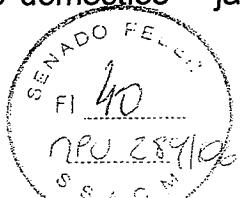
JUSTIFICATIVA

A Lei Nº 9.250, de 1995, dispõe sobre o Imposto de Renda de Pessoas Físicas e seu artigo 12 estabelece as deduções admitidas ao *imposto apurado*.

Entre as deduções já facultadas pelo referido artigo 12, a Medida Provisória acrescenta o inciso VII para incluir entre as mesmas a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

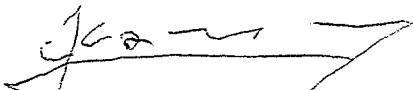
A Medida Provisória, todavia, estabelece prazo até o exercício de 2012 (ano calendário 2011) para a referida dedução ao Imposto de Renda.

Depreende-se da análise do texto que a medida provisória visa estimular o empregador a cumprir sua obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ao empregado doméstico – já fixada em lei, pelo menos até o limite de um salário mínimo.



Nesse sentido, propõe-se seja acatada a presente Emenda que visa
eliminar esse prazo e tornar permanente a referida dedução.

PARLAMENTAR



**Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC**

